



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-5

Processo nº. : 10580.007579/98-80
Recurso nº. : 119.582 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessada : BAYER POLÍMEROS S/A
Sessão de : 16 de julho de 1999
Acórdão nº. : 107-05.709

RECURSO “EX OFFICIO” - IRPJ - Devidamente justificada pelo julgador “a quo” a insubsistência das razões determinantes da autuação por erro na apuração do lucro da exploração, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Natanael Martins.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10580.007579/98-80
Acórdão nº. : 107-05.709

Recurso nº. : 119.582
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 136/143, datada de 31/03/99, que julgou improcedente a exigência fiscal levada a efeito contra a empresa Bayer Polímeros S/A.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com o auto de infração de fls. 02, a título de IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento originou-se em razão da seguinte irregularidade:

***“IMPOSTO/ISENÇÃO OU REDUÇÃO INCENT. AO
DESENV. REG. OU SETORIAL
EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE
ISENÇÃO/UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO
Pela constatação de que não atende aos requisitos legais
necessários ao gozo do incentivo, procede-se a glosa da
isenção, apurada conforme demonstrativo em anexo.”***

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 28/35), insurgindo-se contra a exigência fiscal.

Processo nº. : 10580.007579/98-80
Acórdão nº. : 107-05.709

Por seu turno, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do feito, motivando o seu convencimento através do seguinte ementário:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PERÍODO DE APURAÇÃO: 1991**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NULIDADE**

Descabe a arguição de nulidade quando o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO

Poderá ser acrescida ao lucro líquido, para apuração do lucro da exploração, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, corrigida monetariamente, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF, adicionada na determinação do lucro real do período-base.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº. : 10580.007579/98-80
Acórdão nº. : 107-05.709

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada.

A autuação fiscal foi motivada pelo utilização do benefício da isenção para empresa instalada na área da SUDENE, de cálculo a maior do valor do seu lucro da exploração, conforme Termo de Constatação de fls. 11.

Cabível de nota o entendimento da autoridade julgadora singular ao citar que:

“Os documentos anexados ao processo, às fls. 36 a 116, evidenciam que assiste plena razão à Impugnante. As parcelas dos encargos de depreciação e dos custos dos bens baixados, bem como suas respectivas correções monetárias, correspondentes à diferença IPC/BTNF ocorrida durante o ano de 1990, no valor total de Cr\$ 975.046.685,00, foram adicionadas tanto da determinação do lucro real como no cálculo do lucro da exploração da atividade incentivada, na forma estabelecida nos artigos 1º e 3º da IN RF nº 62/92. “



Processo nº. : 10580.007579/98-80
Acórdão nº. : 107-05.709

Tem razão o julgador monocrático, pois a Instrução Normativa SRF nº 62/92, estabelece:

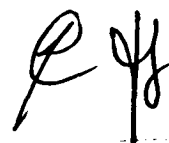
"Art. 1º - Poderá ser acrescida ao lucro líquido, para apuração do lucro da exploração de que trata o artigo 412 do RIR/80, e alterações posteriores, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, corrigida monetariamente, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal (Lei nº 8.200/91, art. 3º), adicionada na determinação do lucro real do período-base ou mês.

Art. 2º - As importâncias acrescidas serão controladas na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real e diminuídas do lucro da exploração a partir de 1993, corrigidas monetariamente com base nos mesmos coeficientes adotados para a correção das demonstrações financeiras.

Art. 3º - O disposto no art. 1º aplica-se em relação ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991."

Dessa forma, claro está que a contribuinte procedeu de acordo com a regra estipulada pelo artigo 2º da Instrução Normativa acima referida, pois as quantias adicionadas ao lucro líquido no período-base de 1991, para efeito de apuração do lucro da exploração, foram do mesmo excluídas, a partir do exercício de 1994, de acordo com os documentos de fls. 125/132.

Com respeito a apuração do lucro real do exercício de 1992, o fato de a empresa ter incluído a despesa de depreciação e baixas do ativo fixo decorrentes da diferença do BTNF/IPC, junto com as despesas não operacionais, em nada altera o seu resultado tributável, além do que, naquele exercício, inexistia campo específico para o registro da citada rubrica na declaração de rendimentos.



Processo nº. : 10580.007579/98-80
Acórdão nº. : 107-05.709

Isto posto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999.


PAULO ROBERTO CORTEZ